



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 155/2025-MPC-AMBIENTAL
Ref. SEI 013086/2023 e 019313/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/TCE/AM, com fulcro na Constituição, em sua Lei Orgânica, e nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, com respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** por aparente ato irregular de gestão ambiental e sanitária, possivelmente imputável ao Diretor-Presidente do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)**, Eng. Gustavo Picanço Feitoza, e ao **PREFEITO DE MANAUS**, Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em razão de indícios de irregularidade na gestão ambiental da obra de **expansão emergencial do Aterro Controlado de Manaus (Km 19, AM-010)**, também **anunciada pela segunda autoridade representada como início do novo aterro de Manaus**, objeto supostamente com amparo em acordo judicial, mas executada sem observância das cláusulas pactuadas e dever legal de fixar e aplicar, concretamente, salvaguardas técnicas mínimas, destinadas a mitigar o risco de colapso do maciço de resíduos aterrados e impactos da nova célula emergencial, do que pode resultar na ampliação da poluição e da contaminação dos solos e das águas no entorno e que há décadas afetam a bacia do Tarumã-Açu e as comunidades ali residentes, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos expostos abaixo.

I. DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DO TCE/AM

1. O objeto da presente representação reside na análise da legalidade, regularidade e sustentabilidade na condução da expansão de infraestrutura de serviço público de saneamento básico por liberação e execução da ampliação de Aterro Controlado irregular de resíduos sólidos sem observância do devido



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

processo legal de licenciamento e prevenção de dano ambiental — matérias diretamente submetidas ao regime de controle externo, à luz da Constituição Brasileira, da Lei Orgânica do TCE/AM e de normas complementares. Da ilegalidade e má-gestão podem resultar responsabilidades financeiras e patrimoniais que podem recair sobre o erário, diretamente, pela falha de fiscalização ou pelos impactos que a atividade (que é serviço público municipal) pode causar a terceiros, à saúde pública, ao meio ambiente e à bacia estadual do Tarumã-açu.

2. Configuram-se, assim, a legitimidade e a competência da Corte de Contas para apurar e coibir gestões públicas que atentem contra o patrimônio público hídrico, o sistema de gestão de resíduos e infraestrutura urbana sanitária, a saúde coletiva, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, a boa execução de política pública de saneamento básico em âmbito local.

II. DOS FATOS

3. O Ministério Público de Contas foi acionado mediante denúncia formulada pelo Professor da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) Ademir Ramos, que comunicou a deflagração de intervenções de engenharia de alta complexidade e risco promovidas pelo Município de Manaus na área adjacente ao Aterro Controlado da AM-010 (Km 19), aparentemente, de ampliação da unidade de destinação de resíduos, também anunciadas pelo prefeito representado como obra do novo aterro sanitário de Manaus <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/responsabilidade/prefeitura-obras-primeiroaterrosanitario>.

4. As atividades denunciadas consistem na singela autorização administrativa, pelo agente do IPAAM, para a Prefeitura suprimir vegetação e implantar nova célula de disposição de resíduos. Ocorre que tais operações foram e estão sendo realizadas de forma temerária, prescindindo de salvaguardas socioambientais para evitar dano em área já extremamente vulnerável e impactada, sem qualquer orientação em avaliações prévias de estabilidade geotécnica e demais impactos cumulativos e sinérgicos da estrutura e operações do aterro como um todo, portanto, aparentemente, sem instrumentos imprescindíveis para mitigar riscos e obstar o temível colapso de um maciço de resíduos já notoriamente saturado e instável. Não consta nem mesmo a aplicação ao caso de um estudo de impacto simplificado (relatório de controle ambiental - RAS). Não constam ainda evidências de aplicação, no



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

caso concreto, nem mesmo das regras da Resolução 404/2008 - CONAMA, para pequenos aterros sanitários de pequeno porte (de até 20 toneladas/dia) https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=573

5. Em retrospectiva, o quadro fático narrado na denúncia já vinha sendo objeto de acompanhamento preliminar por este Órgão Ministerial tendo em vista a precariedade dos serviços e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos em Manaus. Consoante sucessivas decisões da Corte de Contas que acolheram representações ministeriais, o prefeito representado recebeu determinação de formular projeto para novo aterro sanitário, coleta seletiva, centrais de triagem, unidades de reciclagem e regulação e operações de logística reversa sob regime de responsabilidade compartilhada com os setores produtivos geradores de resíduos na forma da lei 12.305/2010. Mas não exibiu até hoje, em cumprimento, qualquer projeto, modelagem ou elemento concreto de planejamento capaz de espelhar as definições básicas para um novo sistema de manejo e destinação final de resíduos sólidos para Manaus.

6. Por meio dos Ofícios n. 384/2023/MPC/RMAM, 390/2023/MPC/RMAM, 328/2025/MPC/RMAM e 394/2025/MPC/RMAM, este *Parquet* já havia requisitado à Administração Municipal e ao IPAAM a apresentação dos estudos técnicos necessários para a adequada prestação do serviço público de saneamento básico mediante novo projeto de aterro sanitário para servir à cidade de Manaus assim como explicações sobre a notícia de novo aterro sanitário adjacente à lixeira sem licenciamento regular no km 19 da AM-010.

7. Tais requisições encontram arrimo nas determinações do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, exaradas nos Acórdãos n. 919/2020 (Processo n. 10493/2018) e n. 1416/2023 (Processo n. 13113/2021), os quais, reconhecendo a exaustão e a deficiência operacional do Aterro Controlado da AM-010, fixaram prazos para o planejamento e implantação de um novo Aterro Sanitário, mas com observância ao devido processo legal de licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental.

8. Foram prestadas informações por meio da Nota Técnica n. 010/2025-DT/IPAAM, Despacho IPAAM/PJU/DJ n. 764/2025 e Ofício-resposta 6503/2025-Gabinete/IPAAM. As obras em curso não seriam de edificação do novo aterro. Segundo consta, formalmente, foram requeridas pela Prefeitura como de expansão emergencial para edificação de uma nova célula para



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

aterramento provisório, pelos próximos dois anos, com amparo em acordos entre as partes e com o MPAM, homologados judicialmente.

9. Percebendo indícios de que a autorização precária do IPAAM e as obras da Prefeitura não estão amparadas em cuidados e salvaguardas socioambientais adequadas ao porte e potencial impactante do empreendimento, ainda que tomado como de mera ampliação emergencial, este MP de Contas expediu a **Recomendação n. 130/2025-MPC/CMA/RMAM** (anexa).

10. Essa recomendação deste Ministério Público de Contas não rivaliza nem questiona ou contesta os acordos judiciais informados. Mas preconiza, com base na Constituição e nas cláusulas desses instrumentos de solução consensual, que os gestores reforcem a avaliação de riscos e empreguem todas as salvaguardas aplicáveis a empreendimentos da mesma natureza, considerando os prováveis impactos sinérgicos e cumulativos das instalações existentes e a ampliar no contexto da abertura de nova célula de aterramento em área adjacente até então não manejada.

11. Aliás, a recomendação ministerial nesses termos reforça o disposto na **cláusula sétima do Termo de Compromisso firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e o Município de Manaus**. Porque tanto a prefeitura quanto o IPAAM se obrigaram a adotar a **solução emergencial mediante a definição técnica e aplicação das devidas cautelas para mitigar riscos de aumento dos passivos socioambientais** da rodovia AM-10 de modo a evitar que a nova célula, apelidada popularmente de “puxadinho”, não viesse para produzir mais degradação e poluição.

12. Ocorre que, segundo consta, começaram a instalação da nova célula sem qualquer avaliação de impacto e definição de condicionantes na esteira de licenciamento ambiental, ainda que de forma simplificada. O IPAAM limitou-se a expedir a Autorização de Supressão Vegetal n. 2013.8.2025.76239 (fls. 25/27 da Nota Técnica n. 010/2025-DT/IPAAM), aparentemente, desconsiderando os impactos sinérgicos e cumulativos da atividade de aterramento na localidade e sua ampliação.

13. Nesse contexto, este Parquet pugnou que os gestores responsáveis providenciassem: (i) estudos técnicos, teóricos e em campo, sobre os possíveis



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

impactos socioambientais e climáticos negativos da nova célula do aterro; e (ii) análise dos riscos cumulativos e sinérgicos da expansão e da operação continuada do aterro.

12. Todavia, em resposta à Recomendação, o Presidente do IPAAM, ora representado, encaminhou o Ofício n. 7236/2025–Gabinete/IPAAM, o Despacho n. 805/2025–PJU, o Parecer n. 00060/2025 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/AM) e a Nota Técnica n. 011/2025–DT/IPAAM, sem comprovar qualquer atendimento à recomendação ou qualquer outra medida de reforço para mitigar os riscos socioambientais da unidade de aterramento de resíduos. Afirmou que não procederá a estudos e fixação de salvaguardas adicionais porque isso seria papel da Prefeitura de Manaus, enquanto empreendedor, mas não comprova nem mesmo ter notificado este, na forma orientada pela PGE/AM. Certamente que o estudo de impacto caberia ao empreendedor, mas quando este é o órgão licenciador e a obra prossegue com elevado risco de dano por falha do serviço e ofensa ao dever de prevenção, ambos devem assumir a responsabilidade de sanear o caso concreto em andamento. Competência administrativa e responsabilidade ambiental não se confundem.

13. A análise detida da documentação do IPAAM revela um cenário de perplexidade administrativa:

- A Nota Técnica n. 011/2025-DT/IPAAM é contundente ao atestar que a expansão do Aterro Controlado é ambientalmente inviável. O documento técnico reconhece expressamente que há contaminação subterrânea e superficial em curso, que o maciço atual opera como fonte contínua de riscos geotécnicos e que a manutenção do Aterro Controlado naquela localidade afronta parâmetros legais e sanitários básicos;
- No Parecer n. 60/2025–PGE/AM, o IPAAM tenta se esquivar da responsabilidade de realizar estudos ambientais concernentes ao empreendimento em comento sob o argumento de que não poderia ser compelido a realizar os estudos, vez que tal obrigação recairia sobre o empreendedor (Município de Manaus), e que a atuação estaria vinculada aos limites do acordo judicial homologado. É inadmissível que o órgão responsável que tem o dever precípua de proteção e conservação da fauna e da flora e o desenvolvimento sustentável tenha assumido a posição passiva de mero espectador diante de situação que demandava postura ativa e protetiva para mitigar riscos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

III. DO DIREITO

14. O objeto desta Representação é de afastar o risco de dano socioambiental tendo em vista a precariedade das instalações do aterro da Am-010 e do projeto da obra em curso de ampliação da unidade em área adjacente, anteriormente dita como tecnicamente inviável e com elevados impactos. Não é de desconstituir ou revisar os acordos homologados judicialmente nos autos dos processos n. 0011561-03.2000.8.04.0012 e 0062319-52.2025.8.04.1000. Reconhece-se a validade dos títulos. O ponto central desta postulação reside no modo aparentemente descuidado de execução desses acordos com risco de danos imputáveis ao Município e ao Estado por falha no serviço público.

15. Ora, a existência de um acordo judicial não confere ao gestor público um "salvo-conduto" para a imprudência técnica. O cerne da irregularidade reside no modo pelo qual os representados executam o acordo. O acordo judicial orientou a solução progressiva do problema dos resíduos, mas não consentiu que a medida de curto prazo fosse de negligência e tolerância a um passivo ambiental adicional de proporções catastróficas.

16. A situação alcança nível de gravidade incomum, como reconhecido pelos próprios técnicos do IPAAM em suas Notas Técnicas n. 010 e 011/2025-DT/IPAAM, que traçam um panorama ambiental absolutamente alarmante. Os documentos oficiais registram, de forma inequívoca, que a expansão pretendida é ambientalmente inviável a longo prazo; que há contaminação subterrânea e superficial em curso na Bacia do Tarumã; que o maciço antigo apresenta instabilidade, oferecendo risco concreto de desmoronamento sobre a nova célula; e que existe potencial de explosões em razão do acúmulo de gases que não estão sendo devidamente drenados. Apesar desse diagnóstico técnico severo, que exigiria cautela máxima, aprofundamento dos estudos e rigorosa aplicação do princípio da prevenção, o IPAAM limitou-se a expedir Autorização de Supressão Vegetal, sem estudos ambientais específicos (EIA/RIMA), sem Licença Ambiental e sem qualquer audiência pública, em flagrante desconformidade com as normas de proteção ambiental e com a própria gravidade dos riscos reconhecidos pelo órgão.

17. Com efeito, o processo de licenciamento ambiental, conforme estabelecem a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 15.190/2025, a Resolução CONAMA 237/97 e as normas estaduais aplicáveis,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

é ato vinculado a controles rígidos, pautado no dever de prevenção, publicidade, participação popular, motivação e transparência. É instrumento essencial para materializar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). Logo, ainda que pactuadas providências em juízo, essas obrigações jamais poderiam autorizar a dispensa do procedimento licenciatório regular, muito menos legitimar a atuação dos agentes públicos à margem de critérios técnicos mínimos.

18. Reitera-se que o objetivo desta representação não é afrontar os termos homologados, mas assegurar seu cumprimento de maneira legal, técnica e ambientalmente segura, evitando que o cumprimento apressado e carente de estudos gere novo desastre e impactos socioambientais em uma região que já suporta décadas de degradação acumulada.

19. No caso em tela, a expansão do Aterro Controlado (em situação de irregularidade no IPAAM antes de qualquer cogitação de ampliação) — ainda que emergencial — constitui atividade de alto potencial poluidor, se considerado os efeitos sinérgicos e cumulativos, capaz de gerar danos irreversíveis à Bacia do Tarumã-Açu. A ausência de estudos técnicos atualizados (estabilidade de taludes, hidrologia e geotecnia) viola o Princípio da Precaução. Se os próprios técnicos do IPAAM (Nota Técnica n. 011/2025 e Parecer Técnico n. 570/2025 – DT/IPAAM) alertam para riscos de colapso e explosão, a Administração não pode prosseguir às cegas. A simples Autorização de Supressão Vegetal não pode, sob nenhuma perspectiva jurídica ou técnica, substituir as etapas essenciais do licenciamento ambiental prévio, especialmente em se tratando de empreendimento classificado como de grande potencial poluidor e degradador. Conforme registrado pelo órgão ambiental, a supressão vegetal é ato meramente acessório, dependente da existência de projeto técnico previamente aprovado no âmbito de um processo completo de licenciamento. A dúvida milita em favor do meio ambiente, exigindo-se a paralisação ou a adequação técnica da atividade antes que o risco se convole em desastre.

20. A alegação do IPAAM de que a ausência de realização de estudos não configura omissão, mas estrito cumprimento dos limites de sua competência institucional é juridicamente insustentável e administrativamente temerária *data venia*. O órgão ambiental mantém, incólume, seu poder-dever de polícia administrativa para evitar danos (art. 225 da CF/88), devendo adotar as melhores técnicas disponíveis para que o cumprimento da ordem judicial ocorra



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

com a máxima segurança possível e os acordos judiciais não dizem em sentido diverso.

21. Embora tenha firmado Termo de Compromisso com o Município de Manaus com a finalidade de solucionar a situação jurídica referente à emissão da Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para expansão do aterro controlado, o Instituto não exerceu, como lhe competia, de forma plena, autônoma e responsável, os deveres de tutela ambiental preventiva que lhe são atribuídos pela ordem constitucional e pela legislação infraconstitucional. Aliás, não há cláusula, seja do Termo de Compromisso com o Município, seja do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado, que estabeleça qualquer limitação ao exercício das competências de proteção, prevenção, controle e fiscalização ambiental atribuídas ao IPAAM no caso concreto. Ao contrário, todas as cláusulas que fundamentam tais atos exigem conduta ativa, diligente e tecnicamente responsável do instituto ambiental licenciador. Nesse sentido é a **cláusula 7ª, parágrafo único, do Termo de Compromisso firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e o Município de Manaus**, o qual prevê a possibilidade de o IPAAM exigir requisitos e condicionamentos ambientais complementares, ou outras soluções alternativas, a fim de minimizar e regular os impactos negativos da expansão do Aterro Controlado, *in verbis*:

CLÁUSULA 7ª. O IPAAM promoverá o cumprimento do presente termo da melhor maneira, em cooperação com o Município de Manaus, a fim de viabilizar o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e o Município de Manaus, homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública n. 0011561- 03.2000.8.04.0012.

Parágrafo único. O IPAAM não poderá se eximir do cumprimento deste termo de compromisso sob o argumento de que o empreendimento não estava licenciado, devendo atuar em cooperação com o Município de Manaus para viabilizar o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública n. 0011561- 03.2000.8.04.0012, **podendo exigir requisitos e condicionamentos ambientais complementares, ou outras soluções alternativas, inclusive por meio da celebração de novo termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, mediante justificativa técnica, a fim de**



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

minimizar e regular os impactos negativos da expansão do aterro controlado de deposição de resíduos sólidos urbanos da cidade de Manaus. (grifo nosso)

22. Ou seja, o próprio acordo reforça o poder-dever do ente ambiental de impor condicionantes e agir com rigor técnico, em plena consonância com seu papel constitucional. Assim, a alegada “limitação” ou “impedimento” não tem amparo jurídico pois é medida de responsabilidade para contornar omissão no caso concreto. Cai por terra, portanto, qualquer tese de que os acordos teriam inibido o IPAAM de exercer integralmente sua competência ambiental.

23. A Procuradoria Geral do Estado, ao analisar o caso, foi expressa ao aconselhar o IPAAM a notificar o município para reforçar os estudos e providências (fls. 18 do Parecer). Apesar disso, não há qualquer comprovação de que o IPAAM tenha notificado o município nesse sentido, mantendo-se omissa novamente.

24. Trata-se de uma “cegueira deliberada”: o órgão sabe do risco (técnicos alertaram), sabe que poderia exigir mais rigor, mas opta por uma autorização precária sob o argumento falacioso de vinculação judicial.

25. A execução apressada, carente de estudos essenciais e desprovida de rigor técnico demonstra que o Município de Manaus e o IPAAM deixaram de atuar conforme os parâmetros mínimos de cautela e prevenção que o caso concretamente impõe, sobretudo diante do cenário de risco reconhecido pelos próprios técnicos da autarquia ambiental. Assumem assim os gestores conscientemente o risco de causar dano (dolo eventual). A proteção ao meio ambiente — sobretudo em situação de risco concreto de colapso, explosão e agravamento da contaminação — exige atuação ativa e tecnicamente fundamentada, jamais a postura omissiva, resignada ou mecanicamente homologatória que vem sendo adotada.

26. A forma como Município e IPAAM vem conduzindo o cumprimento dos acordos homologados judicialmente compromete a própria integridade do processo, violando o princípio da prevenção, a legislação ambiental e a própria lógica jurídico-técnica do licenciamento. As irregularidades aqui delineadas ultrapassam, em muito, a esfera de uma mera falha administrativa, configurando afronta direta à ordem jurídica ambiental e aos princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público. Tal quadro enseja a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos do art. 54, II, da Lei



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Orgânica do TCE/AM (Lei n. 2.423/96), além de potencial enquadramento como ato de improbidade administrativa ambiental, nos moldes do art. 10 da Lei n. 8.429/92, diante do risco de dano ao erário e à coletividade ambiental.

IV. DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, com arrimo ainda no art. 113, I, da Lei n. 2.423/96 e demais normas aplicáveis, requer o Ministério Público de Contas a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e a admissão da presente representação, nos termos do art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- b) A regular instrução e apuração dos fatos, com garantia de contrariedade e ampla defesa às autoridades envolvidas, nos termos do devido processo legal, especialmente quanto à possível infração do art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) Concomitante à instrução, a determinação de vistoria *in loco* a ser realizada pela Unidade técnica do TCE/AM, para avaliar os riscos a que a população da região e da Bacia do Tarumã-Açu estão sujeitos, garantida a participação das partes envolvidas para maior transparência;
- d) A notificação dos representados para apresentação de defesa, com esclarecimentos, justificativas e provas;
- e) O retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, ao final da instrução, para manifestação conclusiva e propositura das sanções administrativas e patrimoniais cabíveis;
- f) A fixação de prazo para adoção, por parte dos gestores representados, de todas as medidas necessárias à plena regularização do processo, sob pena de responsabilidade pessoal e aplicação das sanções legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 15 de dezembro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas